



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL - PR

AV. BRASIL, 883 - FONE (0445) 33-1212
CAIXA POSTAL, 11 - CEP 87.980

LEI Nº 04/91

Súmula:- Dispõe sobre as Feiras Livres do Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu, José Carlos Lourenço, Presidente da Câmara promulgo a seguinte:

Lei

- Artigo 1º - As feiras livres destinam-se à venda, exclusivamente ao varejo, de gêneros alimentícios e produtos de primeira necessidade.
- Artigo 2º - Cabe a Prefeitura a orientação, superintendência e fiscalização das Feiras, bem como concessão ou vedação da licença para a venda e ou estabelecimento de ramo comercial, se os mesmos se coadunem ou não, com finalidade de existência de Feiras Livres.

CAPÍTULO II

Localização e Funcionamento

- Artigo 3º - As Avenidas de acesso à cidade ficarão fora do funcionamento da feira, tais como as av. São Paulo e a Av. Brasil, os demais locais ficam a critério da Prefeitura.
- Artigo 4º - Para a descarga de mercadorias, arrumação das barracas e tabuleiros, terão os feirantes permissão para o procederem, durante um período de uma (01) hora antes do início de cada feira, devendo, no horário de funcionamento respectivo, estarem as barracas e tabuleiros convenientemente abastecidos e arrumados para o atendimento imediato ao consumidor.
- Parágrafo Único: A hora fixada para o encerramento da feira livre, os feirantes suspenderão as vendas, procedendo à desmontagem de barracas e tabuleiros e pertences e remoção das mercadorias de forma a ficar o recinto livre no tempo de uma (1:00) hora, contados do encerramento respectivo.
- Artigo 5º - Os feirantes deverão apresentar a sua mercadoria em perfeitas condições de consumo, limpos, frescos e despojados de aderências inúteis.
- A NATUREZA É VIDA. PRESERVE-A

continua...



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL - PR

AV. BRASIL, 883 - FONE (0445) 33-1212

CAIXA POSTAL, 11 - CEP 87.980

Artigo 6º - Todo feirante deverá manter em lugar visível o alvará de licença expedido pela Prefeitura, e a chapa da matrícula respectiva.

Artigo 7º - O Comércio em Feiras Livres será exercido em barracas desmontáveis, de cor branca todas acompanhadas, indispensavelmente de um recipiente para recolhimento de detritos.

§1º - O concessionário construirá, por conta própria, as barracas, em conformidade com os modelos estabelecidos e aprovados pela Prefeitura.

§2º - O concessionário é obrigado a conservá-las limpas, bem cuidadas, com bom aspecto, assim como transportá-las e instalá-las nos locais determinados.

Artigo 8º - Na instalação das barracas deverão obedecer as seguintes normas:

I - espaço mínimo de dois (02) metros entre cada barraca, para trânsito público;

II - as barracas deverão ser dispostas em alinhamento;

III - fica a critério da Prefeitura a distribuição das barracas, não sendo permitidas permuta ou substituição, salvo consentimento expresso.

Artigo 9º - Serão respeitados os postos de localização de cada feirante.

Artigo 10 - O comércio de Feira Livres será exercido na conformidade do presente Regulamento, ficando sujeito a uma tabela de preços organizados pelo Órgão competente.

CAPÍTULO III

Obrigações

Artigo 11 - São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas Feiras Livres:

I - cumprir o presente Regulamento, bem como as Leis e posturas municipais;

II - usar de urbanidade e respeito para com o público em geral, bem como acatar as ordens emanadas das autoridades municipais;

A NATUREZA É VIDA. PRESERVE-A

Continu

a....



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL - PR

AV. BRASIL, 883 - FONE (0445) 33-1212

CAIXA POSTAL, 11 - CEP 87.980

Artigo 6º - Todo feirante deverá manter em lugar visível o alvará de licença expedido pela Prefeitura, e a chapa da matrícula respectiva.

Artigo 7º - O Comércio em Feiras Livres será exercido em barracas desmontáveis, de cor branca todas acompanhadas, indispensavelmente de um recipiente para recolhimento de detritos.

§1º - O concessionário construirá, por conta própria, as barracas, em conformidade com os modelos estabelecidos e aprovados pela Prefeitura.

§2º - O concessionário é obrigado a conservá-las limpas, bem cuidadas, com bom aspecto, assim como transportá-las e instalá-las nos locais determinados.

Artigo 8º - Na instalação das barracas deverão obedecer as seguintes normas:

I - espaço mínimo de dois (02) metros entre cada barraca, para trânsito público;

II - as barracas deverão ser dispostas em alinhamento;

III - fica a critério da Prefeitura a distribuição das barracas, não sendo permitidas permuta ou substituição, salvo consentimento expresso.

Artigo 9º - Serão respeitados os postos de localização de cada feirante.

Artigo 10 - O comércio de Feira Livres será exercido na conformidade do presente Regulamento, ficando sujeito a uma tabela de preços organizados pelo Órgão competente.

CAPÍTULO III

Obrigações

Artigo 11 - São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas Feiras Livres:

I - cumprir o presente Regulamento, bem como as Leis e posturas municipais;

II - usar de urbanidade e respeito para com o público em geral, bem como acatar as ordens emanadas das autoridades municipais;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL - PR

AV. BRASIL, 883 - FONE (0445) 33-1212

CAIXA POSTAL, 11 - CEP 87.980

III - exibir, sempre que exigido pela fiscalização, qualquer documento que comprove a sua habilitação;

IV - possuir em suas barracas e tabuleiros balanças, pesos e medidas devidamente aferidas, sem vício ou alteração que possam lesar o comprador;

V - Manter as barracas e tabuleiros bem como seus instrumentos operacionais em completo estado de asseio e higiene;

VI - colocar suas barracas e tabuleiros nos locais previamente determinados pela administração da Feira;

VII - não jogar lixo na via pública ou nas imediações de suas barracas e tabuleiros;

VIII - ter em suas barracas e tabuleiros um receptáculo para a guarda de lixo ou de quaisquer detritos provenientes de seu gênero de comércio;

IX - não apregoar as mercadorias com algazarra ou usar dizeres ofensivos ao decoro público;

X - não desarmar as barracas e tabuleiros, mesmo que tenha terminado a venda, antes do horário previsto para o encerramento da feira.

XI - não deslocar as suas barracas e tabuleiros para pontos diferentes daqueles que lhes forem determinados;

XII - trocar qualquer mercadoria e quando não for possível a troca, fazer a restituição da importância correspondente, uma vez que a reclamação seja apresentada no transcorrer da mesma feira e fique apurada a sua precedência;

XIII - ter, para a venda em retalho de produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, pequenas vitrines para o seu resguardo;

XIV - tratarem-se com urbanidade e respeito mútuo, de modo a evitar qualquer perturbação no funcionamento da feira;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL - PR

AV. BRASIL, 883 - FONE (0445) 33-1212
CAIXA POSTAL, 11 - CEP 87.980

XV - zelar pelos logradouros públicos, de forma a não danificar árvores, calçadas, muro, portões e jardins públicos ou particulares, com como veículos.

Parágrafo Único:- A Transgressão destas obrigações será punida com a suspensão temporária ou definitiva de feirante.

CAPÍTULO IV

Licença

Artigo 12 - A licença para o comércio nas Feiras Livres será concedida através de requerimento do interessado à Prefeitura Municipal, em petição na qual declare quais os produtos e mercadorias que deseja vender.

Artigo 13 - A matrícula dos feirantes far-se-á mediante a apresentação dos seguinte documentos:

- I - Carteira ou documento hábil de identidade;
- II - Atestado de sanidade física ou mental;
- III - Declaração de idoneidade moral.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Artigo 14 - As carnes, salames, salsichas e produtos similares deverão ser suspensas em ganchos de ferro polido ou estanho ou colocados sobre mesas ou em recipientes apropriados, observados os preceitos de higiene.

Artigo 15 - O leite e produtos laticínios expostos à venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados à prova de pó e outras impurezas, satisfeitas ainda as demais condições de higiene.

Artigo 16 - É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas nas Feiras Livres.

Artigo 17 - É expressamente proibida, no recinto das Feiras Livres, a venda de produtos colocados em contato direto com o solo.

Artigo 18 - No recinto da Feira, é proibido a matança de animais ou aves, qualquer que seja sua espécie.

Artigo 19 - É expressamente proibida, no recinto das Feiras Li-

A NATUREZA É VIDA. PRESERVE-A

continua...



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL - PR

AV. BRASIL, 883 - FONE (0445) 33-1212

CAIXA POSTAL, 11 - CEP 87.980

vres, a revenda de mercadorias adquiridas na própria feira.

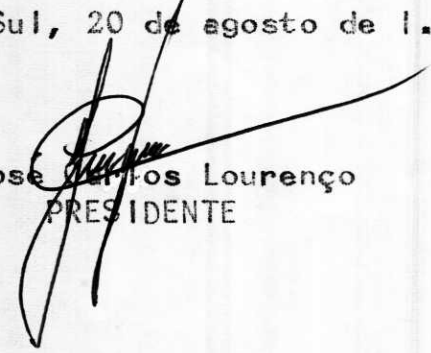
Artigo 20 - Não é permitido o trânsito de veículos ou animais no recinto das Feiras Livres.

Artigo 21 - Na disciplina interna das Feiras ter-se-á em vista manter a ordem e a higiene, assegurar o seu abastecimento, proteger os produtores e consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses.

Artigo 22 - Obedecendo aos critérios estabelecidos no artigo anterior pode o Prefeito, nos casos omissos e nos de emergência, por iniciativa própria ou provocação de qualquer interessado, tomar as providências que as circunstâncias aconselharem para que as Feiras não se disvirtuem de suas reais finalidades.

Artigo 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaúna do Sul, 20 de agosto de 1.991.


José Carlos Lourenço
PRESIDENTE



Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

Av. Brasil, 883 - Fone (0445) 33-1285 - Cx. P. 01 - CEP. 87.980
ITAÚNA DO SUL - PR

Itaúna do Sul, 08 de julho de 1991

OFÍCIO Nº 073/91

Do: Prefeito Municipal de Itaúna do Sul

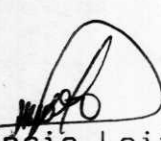
Ao: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Itaúna do Sul

SENHOR PRESIDENTE:

Através deste, venho mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, encaminhar o Projeto de Lei nº 04/91, que trata da criação da Feira Livre do Produtor neste Município, para ser apreciado e aprovado por essa egrégia Casa de Leis.

Sendo o que tinha para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

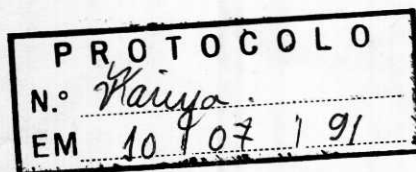

Francisco Inocencio Leite Neto
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Ilmº. Sr.

JOSE CARLOS LOURENÇO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Itaúna do Sul

NESTA





Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

Av. Brasil, 883 - Fone (0445) 33-1285 - Cx. P. 01 - CEP. 87.980
ITAÚNA DO SUL - PR

PROJETO DE LEI Nº 04/91

Dispõe sobre as Feiras Livres do Município, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

FINALIDADE

Art. 1º - As Feiras Livres destinam-se à venda, exclusivamente ao varejo, de gêneros alimentícios e produtos de primeira necessidade.

Art. 2º - Cabe a Prefeitura a orientação, superintendência e fiscalização das Feiras, bem como a concessão ou vedação da licença para a venda e/ou estabelecimento de ramo comercial, se os mesmos se coadunem ou não, com a finalidade de existência de Feiras Livres.

CAPÍTULO II

LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

focar
Art. 3º - A localização e o horário de funcionamento das Feiras Livres, serão estabelecidas pela Prefeitura, de conformidade com o interesse público.

Art. 4º - Para a ^edescarga de mercadorias, arrumação das barracas e tabuleiros, terão os feirantes permissão para o procederem, durante um período de uma (01) hora antes do início de cada feira, devendo, no horário de funcionamento respectivo, estarem as barracas e tabuleiros convenientemente abastecidos e arrumados para o atendimento imediato ao consumidor.



Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

Av. Brasil, 883 - Fone (0445) 33-1285 - Cx. P. 01 - CEP. 87.980
ITAÚNA DO SUL - PR

Parágrafo único - A hora fixada para o encerramento da feira livre, os feirantes suspenderão as vendas, procedendo à desmontagem de barracas e tabuleiros e pertences e remoção das mercadorias de forma a ficar o recinto livre no tempo de uma (1:00) hora, contados do encerramento respectivo.

Art. 5º - Os feirantes deverão apresentar a sua mercadoria em perfeitas condições de consumo, limpos, frescos e despojados de aderências inúteis.

Art. 6º - Todo feirante deverá manter em lugar visível o alvará de licença expedido pela Prefeitura, e a chapa da matrícula respectiva.

Art. 7º - O comércio em Feiras Livres será exercido em barracas desmontáveis, de cor branca, todas acompanhadas, indispensavelmente de um recipiente para recolhimento de detritos.

§1º - O concessionário construirá, por conta própria, as barracas, em conformidade com os modelos estabelecidos e aprovados pela Prefeitura.

§2º - O concessionário é obrigado a conservá-las limpas, bem cuidadas, com bom aspecto, assim como transportá-las e instalá-las nos locais determinados.

Art. 8º - Na instalação das barracas dever-se-ão obedecer as seguintes normas:

I - espaço mínimo de dois (02) metros entre cada barraca, para trânsito público;

II - as barracas deverão ser dispostas em alinhamento;

III - fica a critério da Prefeitura a distribuição das barracas, não sendo permitidas permuta ou substituição, salvo consentimento expresso.



Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

Av. Brasil, 883 - Fone (0445) 33-1285 - Cx. P. 01 - CEP. 87.980
ITAÚNA DO SUL - PR

Art. 9º - Serão respeitados os postos de localização de cada feirante.

Art. 10 - O comércio de Feira Livres será exercido na conformidade do presente Regulamento, ficando sujeito a uma tabela de preços organizados pelo Órgão competente.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÕES

Art. 11 - São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas Feiras Livres:

I - cumprir o presente Regulamento, bem como as leis e posturas municipais;

II - usar de urbanidade e respeito para com o público em geral; bem como acatar as ordens emanadas das autoridades municipais;

III - exibir, sempre que exigido pela fiscalização, qualquer documento que comprove a sua habilitação;

IV - possuir em suas barracas e tabuleiros balanças, pesos e medidas devidamente aferidas, sem vício ou alteração que possam lesar o comprador;

V - manter as barracas e tabuleiros bem como seus instrumentos operacionais em completo estado de asseio e higiene;

VI - colocar suas barracas e tabuleiros nos locais previamente determinados pela administração da Feira;

VII - não jogar lixo na via pública ou nas imediações de suas barracas e tabuleiros;



Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

Av. Brasil, 883 - Fone (0445) 33-1285 - Cx. P. 01 - CEP. 87.980
ITAÚNA DO SUL . PR

VIII - ter em suas barracas e tabuleiros um receptáculo para a guarda de lixo ou de quaisquer detritos provenientes de seu genero de comércio;

IV - não apregoar as mercadorias com algazarra ou usar dizeres ofensivos ao decoro público;

X - não desarmar as barracas e tabuleiros, mesmo que tenha terminado a venda, antes do horário previsto para o encerramento da feira.

XI - não deslocar as suas barracas e tabuleiros para pontos diferentes daqueles que lhes forem determinados;

XII - trocar qualquer mercadoria e quando não for possível a troca, fazer a restituição da importância correspondente, uma vez que a reclamação seja apresentada no transcorrer da mesma feira e fique apurada a sua precedência;

XIII - ter, para a venda em retalho de produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, pequenas vitrines para o seu resguardo;

XIV - tratarem-se com urbanidade e respeito mútuo, de modo a evitar qualquer perturbação no funcionamento da feira;

XV - zelar pelos logradouros públicos, de forma a não danificar árvores, calçadas, muros, portões e jardins públicos ou particulares, bem como veículos.

Parágrafo único - A transgressão destas obrigações será punida com a suspensão temporária ou definitiva de feirante.



Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

Av. Brasil, 883 - Fone (0445) 33-1285 - Cx. P. 01 - CEP. 87.980
ITAÚNA DO SUL - PR

CAPÍTULO IV

LICENÇA

Art. 12 - A licença para o comércio nas Feiras Livres será concedida através de requerimento do interessado à Prefeitura Municipal, em petição na qual declare quais os produtos e mercadorias que deseja vender.

Art. 13 - A matrícula dos feirantes far-se-à mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - Carteira ou documento habil de identidade;
- II - Atestado de sanidade física ou mental;
- III - Declaração de idoneidade moral.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - As carnes, salames, salsichas e produtos similares, deverão ser suspensos em ganchos de ferro polido ou estanho ou colocados sobre mesas ou em recipientes apropriados, observados os preceitos de higiene.

Art. 15 - O leite e produtos laticínios expostos à venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados à prova de pó e outras impurezas, satisfeitas ainda as demais condições de higiene.

Art. 16 - É expressamente proibida a venda de bebidas alcólicas nas Feiras Livres.

Art. 17 - É expressamente proibida, no recinto das Feiras Livres, a venda de produtos colocados em contato direto com o solo.



Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

Av. Brasil, 883 - Fone (0445) 33-1285 - Cx. P. 01 - CEP. 87.980
ITAÚNA DO SUL - PR

Art. 18 - No recinto da Feira, é proibido a matança de animais ou aves, qualquer que seja sua espécie.

Art. 19 - É expressamente proibida, no recinto das Feiras Livres, a revenda de mercadorias adquiridas na própria feira.

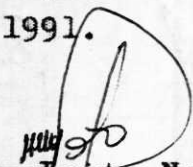
Art. 20 - Não é permitido o trânsito de veículos ou animais no recinto das Feiras Livres.

Art. 21 - Na disciplina interna das Feiras ter-se-á em vista manter a ordem e a higiene, assegurar o seu abastecimento, proteger os produtores e consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses.

Art. 22 - Obedecendo aos critérios estabelecidos no artigo anterior pode o Prefeito, nos casos omissos e nos de emergência, por iniciativa própria ou provocação de qualquer interessado, tomar as providências que as circunstâncias aconselharem para que as Feiras Livres não se disvirtuem de suas reais finalidades.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul, aos 19 dias do mês de Junho de 1991.


Francisco I. Leite Neto
PREFEITO MUNICIPAL

ENVIADO AS COMISSÕES COMPETENTES PARA ESTUDO E POSTERIOR PARECER EM 05/08/91


José Lourenço
Presidente

Preleitura Municipal de Itaúna do Sul

Av. Brasil, 883 - Fone (0412) 33-1282 - Cx. P. 01 - CEP. 87.280
ITAÚNA DO SUL - PR



Art. 18 - No recinto da Festa, é proibido a entrada de animais ou aves, quaisquer que seja sua espécie.

Art. 19 - É expressamente proibida, no recinto das Festas Livres, a revenda de mercadorias alheias ao próprio Festival.

Art. 20 - Não é permitido o trânsito de veículos no recinto no recinto das Festas Livres.

Art. 21 - Não é permitida a venda de bebidas alcoólicas no recinto das Festas Livres.

Art. 22 - É proibida a venda de alimentos no recinto das Festas Livres.

Art. 23 - É proibida a venda de produtos inflamáveis no recinto das Festas Livres.

Art. 24 - É proibida a venda de produtos inflamáveis no recinto das Festas Livres.

Art. 25 - É proibida a venda de produtos inflamáveis no recinto das Festas Livres.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO EM 19 / 08 / 91 POR
08 VOTOS FAVORÁVEIS E 0 VOTOS
CONTRÁRIO.

 PRESIDENTE
 VICE-PRESIDENTE
 1.º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO EM 12 / 08 / 91 POR
08 VOTOS FAVORÁVEIS E 0 VOTOS
CONTRÁRIO.

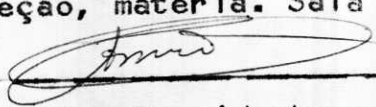
 PRESIDENTE
 VICE-PRESIDENTE
 1.º SECRETÁRIO

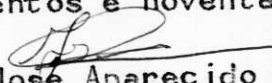


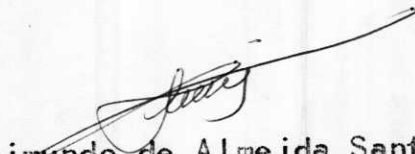
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL - PR

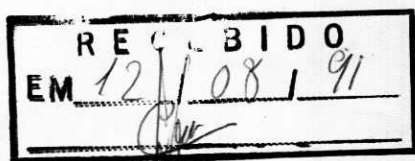
AV. BRASIL, 883 - FONE (0445) 33-1212
CAIXA POSTAL, 11 - CEP 87.980

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS

Aos oito dias do mês de agosto de um mil no-
vecentos e noventa um, foi reunida a Comis-
são de Obras e Serviços Públicos, presidida pelo Sr. JOSÉ Apa-
recido de Souza, com a presença dos demais Membros: Vereadores
Cláudio L. de Sá e Raimundo de Almeida Santana, do qual o Sr.
Presidente deu por aberto os trabalhos da presente sessão, a-
fim de apreciar o Projeto de Lei Nº 004/91, de autoria do Sr.
Francisco Inocêncio Leite Neto, Prefeito Municipal, que dis-
põe sobre as Feiras Livres do Município, e dá outras providên-
cias. Ato contínuo o Sr. Presidente colocou em discussão o " "
Projeto, mas como ninguém se fez ouvir foi eleito o Sr. Cláu-
dio L. de Sá, Relator da matéria que assim pronunciou seu re-
latório: EXPOSITIVA: Pretende o Sr. Prefeito Municipal, regu-
lamentar e disciplinar as feiras livre. CONCLUSIVA: Sou pela
aprovação da matéria, correção, matéria. Sala das Sessões em
08 de agosto de 1.991.  Cláudio L. de
Sá, Relator. Prosseguindo o Sr. Presidente submeteu o Parecer
à Comissão, do qual foi aprovado por unanimidade de votos. A
seguir o Presidente deu por encerrado os trabalhos da presen-
te sessão. Comissão de Obras e Serviços em 8 de agosto de um
mil novecentos e noventa um.


José Aparecido de Souza
PRESIDENTE


Raimundo de Almeida Santana
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL - PR

AV. BRASIL, 883 - FONE (0445) 33-1212
CAIXA POSTAL, 11 - CEP 87.980

EMENDA SUBSTITUTIVA

O Vereador Pedro Castanhar i abaixo assina-
do, no uso de suas atribuições submete à a-
preciação desta Câmara Municipal a seguinte proposição:

Emenda Substitutiva:

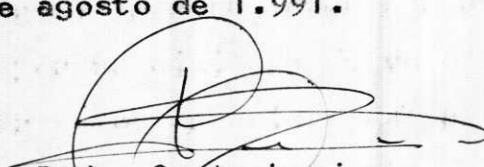
Ao Art. 3º do Projeto de Lei 004/91, que "Dispõe sobre as fei-
ras livre do Município e dá outras providências"

Substitua-se o Art. 3º do projeto pelo seguinte:

ARTIGO 3º - As Avenidas de acesso à cidade ficarão fora do FUN-
CIONAMENTO da feira, tais como a Av. São Paulo e a
Av. Brasil, os demais locais ficam a critério da Pre-
feitura.

Sala das sessões em 12 de agosto de 1.991.




Pedro Castanhar i
VEREADOR

JUSTIFICATIVA: As Avenidas são via de acesso à cidade e à rodo-
via, por isso, não podem ser interrompidas, pois cau-
saria danos ao tráfego.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO EM 12, 08, 91 POR
08 VOTOS FAVORÁVEIS E 0 VOTOS
CONTRÁRIO.

A NATUREZA É VIDA.

PRÉSERVE- A

VICE-PRESIDENTE

1.º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL - PR

AV. BRASIL 883 - FONE (043) 8211111
CAIXA-POSTAL 11 - CEP 84.000-000



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL		
APROVADO EM	DISCUSSÃO E	
REJEITADO EM	REJEITADO EM	
VOTAÇÃO EM	//	// POR
VOTOS FAVORÁVEIS E		VOTOS
VOTOS CONTRA		
CONTRÁRIO.		
FAVORÁVEIS.		
PRESIDENTE	VICE-PRESIDENTE	1º SECRETÁRIO
PRESIDENTE	VICE-PRESIDENTE	1º SECRETÁRIO





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL - PR

AV. BRASIL, 883 - FONE (0445) 33-1212
CAIXA POSTAL, 11 - CEP 87.980

EMENDA SUBSTITUTIVA

O Vereador Pedro Castanharí abaixo assinado, no uso de suas atribuições submete à apreciação desta Câmara Municipal a seguinte proposição:

Emenda Substitutiva:

Ao Art. 3º do Projeto de Lei 004/91, que "Dispõe sobre as feiras livres do Município e dá outras providências"

Substitua-se o Art. 3º do projeto pelo seguinte:

ARTIGO 3º - As Avenidas de acesso à cidade ficarão fora do **FUN**
CIONAMENTO da feira, tais como a Av. São Paulo e a
Av. Brasil, os demais locais ficam a critério da Pre
feitura.

Sala das sessões em 1.º de agosto de 1.991.

Pedro Castanharí
VEREADOR

JUSTIFICATIVA: As Avenidas são via de acesso à cidade e à rodo-
via, por isso, não podem ser interrompidas, pois cau
saria danos ao tráfego.